



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 13 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.927

Recurso n.º 47.268 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente AMACOL - AMAZÔNIA COMERCIAL LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

"IRF - LUCRO CONSIDERADO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS. EXERCÍCIO DE 1984 - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - O provimento parcial do recurso relativo a alegada omissão de receita, implica em igual provimento do apelo relativo à consequente exigência de imposto de renda na fonte por lucro considerado automaticamente distribuído."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMACOL - AMAZÔNIA COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$. 2.400.000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.090/85-52

RECURSO Nº: 47.268

ACÓRDÃO Nº: 101-76.927

RECORRENTE Nº: AMACOL AMAZÔNIA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte, relativo ao exercício de 1984, ano-base de 1983, incidente sobre valor referente a omissão de receita de operação decorrente de empréstimos de numerário feito à pessoa jurídica em epígrafe, pelos sócios Iduvaldo Diniz e Paulo Diniz não tendo sido comprovada a origem dos recursos, implicando em redução do lucro líquido do exercício e em distribuição automática do lucro aos sócios, sendo tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, consoante o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Impugnando a ação fiscal, alegou a contribuinte que na peça impugnativa apresentada no processo relativo à tributação por omissão de receita se fizera exaustiva demonstração da efetiva existência dos empréstimos questionados, com o que deveria ser declarado insubsistente tanto a exigência de imposto de renda como o de imposto na fonte.

Todavia, tendo em vista que a autuação quanto à omissão de receita foi mantida, em decisão exarada no respectivo processo, houve por bem a Autoridade julgadora de primeiro grau manter igualmente a ação fiscal relativa a este processo.

Inconformada a contribuinte recorreu a este Conselho, asseverando que da decisão que entendeu estar caracterizada a omissão

Acórdão nº 101-76.927

são de receita interpôs ela apelo à instância superior objetivando a decretação da improcedência da autuação. Neste passo frisou que o provimento da apelação concernente àquele outro processo a carretaria também o provimento do recurso relativo ao imposto de renda na fonte.

Cumpre salientar que esta Câmara, julgando o Recurso nº 90.331, de AMACOL - Amazônia Comercial Ltda. houve por bem dar parcial provimento ao apelo para excluir da tributação, relativamente ao exercício de 1984, o valor de Cr\$ 2.400.000, concernente ao empréstimo feito pelo sócio Paulo Diniz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.927

V O T O

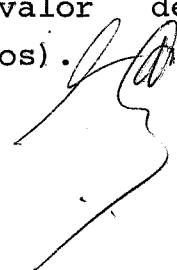
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo e assente em lei, tomo conhecimento do apelo.

No mérito, trata-se da exigência relativa ao exercício de 1984, de imposto de renda na fonte em decorrência de lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No julgamento do processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso para excluir do montante tributável, em relação ao exercício de 1984, a quantia de Cr\$ 2.400.000 relativo ao empréstimo concedido pelo sócio Paulo Diniz.

Assim sendo, tendo em vista a conexão existente entre os dois lançamentos, também impõe-se o provimento do presente apelo para excluir da base de cálculo do tributo o valor de Cr\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros).



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.